

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 441/2018

PROC. Nº 0239/18

PLL. Nº 015/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina que os pontos dos programas de milhagem recebidos por agentes políticos ou servidores públicos em viagens oficiais custeadas com recursos públicos da Administração Direta ou Indireta do Executivo Municipal sejam utilizados, exclusivamente, para viagens de mesma natureza.

Apenas lei federal poderia permitir que a Administração exigisse das companhias aéreas a reversão de pontos/milhagem a seu favor. De modo que o § 1º do art. 1º acaba por adentrar em matéria de competência privativa da União (art. 22, inc. I da CF). Por outro lado, nada impede, ao nosso ver, que lei municipal estabeleça obrigação "legal" no sentido de exigir do servidor do respectivo Município o compromisso de ceder à Administração o direito de uso dos pontos/milhagem decorrentes de viagem oficial custeada com recursos públicos da Administração Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Município.

A criação de tal obrigação legal entre o servidor e a Administração por lei de iniciativa parlamentar enseja, por óbvio, discussão sobre eventual vício de iniciativa, especialmente quando a proposta é direcionada apenas para os agentes políticos e servidores do Executivo Municipal, face o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, "c" da Constituição. Sem falar na questão da interferência de um Poder no outro uma vez que a cada um dos Poderes compete dispor sobre sua organização e funcionamento, ou conforme o caso, especialmente, no que toca aos servidores iniciar o processo legislativo.

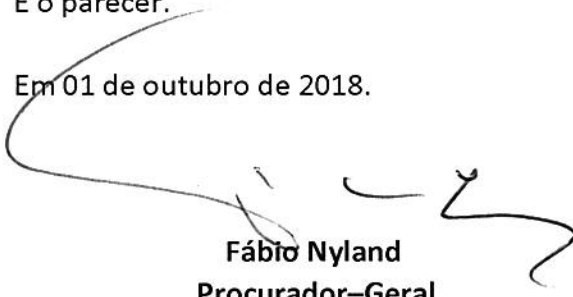
A questão que aqui se trata, contudo, parece que vai além da mera relação estatutária entre servidor e Administração, mas cuida de compatibilizar essa espécie comum de gasto público aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, moralidade e impessoalidade. De qualquer modo, entendo que além da supressão do dispositivo referido acima (§ 1º do art. 1º) deveria se incorporar ao projeto comando estabelecendo de forma expressa, clara e detalhada a mencionada obrigação legal, sob pena da Administração se deparar com dificuldades operacionais em sua regulamentação.



Isso posto, sem prejuízo das ressalvas e observações feitas acima, num exame preliminar, não vislumbro manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 01 de outubro de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325